MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	12466.003191/00-74
Recurso nº	:	132.008
Acórdão nº	:	301-32.953
Sessão de	:	21 de junho de 2006
Recorrente	:	BARTER LTDA.
Recorrida	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Aparelho de ar condicionado móvel, com sistema de refrigeração, classifica-se no código tarifário 8415.82.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

ccs

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do IPI e do II, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de "divergência de classificação de mercadoria".

Por meio da Declaração de Importação – DI nº 97/0047091-1, registrada em 27/01/1997, o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro 1.162 aparelhos de ar condicionado móveis, com sistema de aquecimento e desumidificação, com capacidade variando de 7.000 a 11.000 Btu/hora.

A fiscalização concluiu que o código 8415.82.90, relativo à classificação da mercadoria, indicado pelo contribuinte na DI, referente a "Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado com dispositivo de refrigeração" não é aplicável aos aparelhos importados, devendo, portanto, ser classificados no código 8415.82.10 que se refere a "Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado com dispositivo de refrigeração, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora."

Ainda, conforme o relato, a alíquota do II para a classificação adotada pelo contribuinte, é menor do que a alíquota relativa ao código tarifário reputado como correto pela fiscalização. Foi efetuado o lançamento de ofício do II e, por decorrência, do IPI vinculado, em razão da reconstituição da base de cálculo deste, exigindo-se as diferenças de valores dos tributos aduaneiros, que não foram recolhidos por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidos de multa de mora de 20% e juros de mora.

O contribuinte interpôs Impugnação no qual, resumidamente, aduz:

- que a classificação correta é na posição 8415.82, vez que são aparelhos de ar condicionado, restringindo, o litígio, apenas quanto ao correto item tarifário da referida posição;

- constatando-se que os aparelhos submetidos a despacho de importação possuem capacidade de refrigeração entre 7.000 e 11.000 BTU's, devem ser classificados no item 90 conforme expresso na DI, e não no item 10;

- por fim, requer a decretação da insubsistência e improcedência do auto de infração.

No julgamento de primeira instância, a secretaria da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, decidiu julgar o lançamento procedente, tendo em vista tratar-se de aparelhos de ar condicionado com capacidade de refrigeração entre 7.000 e 11.000 BTU's, possuem, respectivamente 1.774,39 e 2.788,33 unidades de

frigorias. Não restando dúvidas, portanto, de que a mercadoria classifica-se na subposição 8415.82.10 da TEC, por ser mais específico.

Assim sendo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 46/47, reiterando que a classificação correta para a classificação das mercadorias, é na posição 8415.82, vez que são aparelhos de ar condicionado.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente, através da pela DI nº 97/0047091-1.

Só depois de respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pela importadora são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

A Recorrente defende a classificação do produto como sendo enquadrado na posição 8415.82.90, ou seja, "outras máquinas e aparelhos de ar condicionado com dispositivo de refrigeração", sendo que a fiscalização entrndeu ser classificado no código 8415.82.10 que se refere a "Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado com dispositivo de refrigeração, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora."

Cumpre ressaltar que o aparelho de ar condicionado com dispositivos de refrigeração classifica-se na subposição 8415.82, que engloba dois itens: a) 10 – Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora e; b) 90 – Outros. Não há dúvida de que a posição correta é a 8415.82, sendo que, quanto ao subitem, entendo que as mercadorias possuem capacidade para refrigeração entre 7.000 e 11.000 BTU's.

Portanto, tendo em vista as disposições da NCM e com base no funcionamento e finalidade da mercadoria, entendo que a posição tarifária correta é no código 8415.82.10 da TEC, concordando, portanto, com o entendimento da fiscalização.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator